



**O USO DA IDADE COMO FATOR DE EXCLUSÃO DA
HABILITAÇÃO À ADOÇÃO: uma crítica às estratégias biopolíticas
de controle estatal sobre escolhas vitais**

**THE USE OF AGE AS AN EXCLUSION FACTOR FOR THE
ADOPTION: a criticism to the biopolitical strategies of state
control on vital choices**

Adriane de Oliveira Ningeliski¹

Alexandre Assis Tomporoski²

Sandro Luiz Bazzanella³

RESUMO: A adoção consiste em instituto antigo, com várias fases de reconhecimento e procedimentalização, que foram influenciadas por novas formas de organização social e pelo Estado. Este artigo objetiva refletir e questionar a ação estatal a partir das mudanças de paradigmas da família e da adoção à luz de reflexões de filósofos contemporâneos. Utilizou-se o método dialético para confrontar as reflexões filosóficas modernas. Para embasar os argumentos, empregou-se a pesquisa jurisprudencial nos sites dos Tribunais Judiciários. Constatou-se que há evidente interferência do Estado nas escolhas de vida, inclusive no que tange a adoção e a constituição de uma família.

Palavras-chave: Adoção, Estado, Família.

ABSTRACT: Adoption consists of an old institute, with several stages of recognition and proceduralization, which were influenced by new forms of social organization and by the State. This article aims to reflect and question state action based on the changes in family paradigms and adoption in the light of reflections by contemporary philosophers. The dialectical method was used to confront modern philosophical reflections. To support the arguments, jurisprudential research was used on the websites of the Judiciary Courts. It was found that there is evident interference of the State in life choices, including with regard to adoption and constitution of a family.

Keywords: Adoption, State, Family.

¹ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. E-mail: adrianeoliveira2501@gmail.com

² Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Canoinhas – SC – Brasil orcid.org/0000-0002-3042-7844. E-mail: alexandre@unc.br

³ Doutor em Ciências Humanas – UFSC. Professor no programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional. sandro@unc.br



INTRODUÇÃO

A família, como instituição, tem proteção estampada na Constituição Federal brasileira de 1988. Isso ocorre em razão da importância que revela no contexto social, uma vez que o berço de formação do indivíduo tem os seus primeiros passos conduzidos dentro do ambiente familiar. Tendo isso em mente, esta produção versa sobre a formação da família como instituição iberta de ingerência do Estado, o qual interfere na vida dos sujeitos, e, como demonstra esta pesquisa, no tempo levado para se constituir uma família por meio da adoção. A adoção, do ponto de vista dos indivíduos, sempre foi vista como um ato de amor, em que se escolhe amar alguém, biologicamente alheio, como filho. No entanto, nos dias de hoje, se transformou em situação de angústias e frustrações, haja vista a significativa quantidade de pretendentes e poucas crianças disponíveis para adoção. Ademais, para além dessas dificuldades, têm surgido decisões judiciais de inabilitação de casais à adoção em razão da idade superior ao que se tem como “biologicamente” esperado para o nascimento da prole – fase fértil do indivíduo. Tal problemática permite questionar: é a discussão sobre a admissibilidade de estipulação de critérios etários limitadores, não previstos na legislação pertinente, para a adoção? A partir disso, busca-se, através do método dialético, inter-relacionar reflexões de filósofos contemporâneos considerando o conceito de biopolítica como perspectiva de análise sobre a intervenção do Estado nas fases da vida. Dessa forma, este artigo está estruturado em três tópicos: o primeiro versa sobre uma abordagem do instituto da família e de seus novos paradigmas; o segundo apresenta uma análise da colocação de crianças e adolescentes em família substituta por meio da adoção; o terceiro encerra a temática discutida com uma reflexão a partir de filósofos contemporâneos sobre o conceito de biopolítica e a ingerência do Estado na vida dos indivíduos, com desfecho em entendimentos jurisprudenciais que ilustram o tema proposto.



A FAMÍLIA NA CONTEMPONEIDADE, NOVOS CONTORNOS E PERSPECTIVAS: uma sociedade em tempos de transformação de paradigmas

A família, da forma que se apresenta na sociedade atual, está articulada aos conceitos de pluralidade, alteridade e diversidade. Além disso, é certamente alvo, em sua terminologia, de identificação e definição nas searas da antropologia, da sociologia e da psicologia, o que permite afirmar que possui contornos múltiplos (BOLWERK; POLI, 2018). A sociedade é dinâmica. Transforma-se constantemente e, por via de consequência, os anseios, os desejos e os receios das pessoas também mudam, em um dinamismo próprio. Tais fatos interferem diretamente nas famílias e em suas características, posto que a absorção dessa alteração de paradigmas é imediatamente vivenciada por essas instituições. Contudo, do mesmo modo que as mudanças são absorvidas (rapidamente), encontram resistência no modelo tradicional esposado e defendido. Assim, o termo família não tem um sentido unívoco, mas, ao contrário, revela várias possibilidades, o que dificulta a sua exata compreensão no mundo jurídico. Nesse sentido, por assim dizer, são diversas as significações jurídicas atribuíveis à palavra (LEITE, 2013). No que concerne à etimologia, a palavra família advém do termo latino *famulus*, que significa ‘escravo doméstico’. Sob tal perspectiva, remontando a uma significação literal, o termo indicaria o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. A palavra é originária da sociedade romana, cujos indivíduos tiveram o intuito de designar um novo organismo social, em que o chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 2012).



O termo família não se referia ao casal e seus filhos, ou ao casal e seus parentes, mas ao conjunto de escravos, servos que trabalhavam para a subsistência e de parentes que se achavam sob a autoridade do pater famílias. Uma coisa é certa, na noção romana de família, que serviu de paradigma ao mundo ocidental, a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinada ao pater famílias. A noção fundamental porque revela que, na origem, a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e, de outro, da ideia de poder e mando. É esta proposta assimétrica que vai caracterizar, inexoravelmente, a noção de família, desde a Antiguidade até a Modernidade (LEITE, 2013, p. 21).

Para os gregos antigos, a família era designada pela palavra *epístion*, palavra que significava literalmente aquilo que está perto do fogo. Ou seja, a família representava um grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar deuses, para oferecer banquete fúnebre aos antepassados (COULANGES, 2011).

A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais (COULANGES, 2011, p. 58).

Na história da instituição familiar pode-se dizer, assim, que o fim do direito materno deu início à hegemonia do homem na condução da família, transformando a mulher em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de procriação. Essa condição existente na antiguidade clássica, apesar de atenuada em alguns lugares, mantém até os dias de hoje o papel de submissão da mulher (ENGELS, 2012). O Brasil como colônia portuguesa teve o direito de família regulado pelas Ordenações Filipinas, que plasmaram a maioria dos institutos que fizeram a regência da matéria familiar legislada no Brasil. Dessas legislações foram herdadas a inflexibilidade e forma quase patriarcal da família (LEITE, 2013) constante no código civil brasileiro.—É importante ressaltar que, nesse contexto, o trato da família teve, por muito tempo, o seu



monopólio no Direito Canônico, onde a igreja católica tomava para si o poder sobre direito matrimonial. No Brasil, este poder vigorou até a metade do século XX – quando foi promulgada a Lei 1110, de 23 de maio de 1950, que regulou o reconhecimento dos efeitos civis no casamento religioso (LEITE, 2013).

O constante devenir que caracteriza a organização familiar é responsável pelas incessantes transformações que, na ótica de Jean Carbonnier, se resumem em seis nítidos rumos: 1. A estatização: se manifesta na crescente ingerência do Estado nas relações familiares, isto é, a tendência de publicização em disciplina sempre pautada pelo mais intenso privatismo; 2. A retração: é nítida na redução do grupo familiar aos pais e filhos, ou a substituição da família patriarcal pela família nuclear; 3. A proletarização: o grupo doméstico perde sua característica plutocrática (dominada pelo dinheiro), fixando-se em relações do tipo alimentar, traduzível em direitos e obrigações incidentes em salários; 4. A desencarnação: ou seja, a substituição do elemento carnal ou biológico, pelo elemento psicológico ou afetivo; 5. A dessacralização: o desaparecimento do elemento sagrado e a valorização do público com larga margem à vontade individual; 6. A democratização: a sociedade familiar transforma-se numa sociedade igualitária; substituição da hierarquia pelo companheirismo (LEITE, 2013, p. 30).

Destarte, a família pode ser entendida como uma comunidade de vida material e afetiva entre seus integrantes, representa a união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais. Essa convivência promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento pessoal de seus membros. Além disso, é unida pelo afeto - força motriz que preenche todo o conteúdo da entidade familiar (Bolwerk; Poli, 2018).

O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affetio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida. [...] Se o dado unificador é a comunhão espiritual e de vida, deve ser evidenciado como ela se manifesta em uma pluralidade de articulações, em relação aos



ambientes e ao diverso grau sociocultural: da família nuclear sem filhos à grande família. Cada forma familiar tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa; não se pode, portanto afirmar uma abstrata superioridade do modelo de família nuclear em relação às outras (PERLINGIERI, 2007, p. 244).

Não há indicação de um tipo único de família na Constituição Federal de 1988, e, apesar de haver menção a alguns tipos de famílias no texto constitucional, essa individualização não restringe, os tipos de famílias e/ou seus direitos subjetivos (LÔBO, 2002). A família pode ser definida como um processo interativo da vida e de conexão de caminhos individuais dos seus integrantes, que, diante disso, levantam a noção de autonomia e respeito à individualidade, fundamentando as condutas em limites para o respeito do outro (personalidade) (CARBONERA, 2008). É importante frisar que toda a interpretação constitucional deve ter por base princípios como a liberdade, a igualdade e a solidariedade. No entanto, deve sobrepor-se a qualquer preconceito, posto que o fundamento de toda essa interpretação está no princípio da dignidade da pessoa humana (FRISON, 2012). Contudo,

[...] o que ainda se verifica é uma incessante e exaustiva atuação do Estado a ditar enredos e projetos de formatação familiar. Definitivamente, desta atividade não deveria se ocupar, pelo menos não precipuamente. Mas a ingerência estatal termina por produzir regras limitadoras da autonomia privada naquilo que ela tem de mais singular, o exercício das liberalidades de escolhas de vida; anseios humanos tão atrelados a ordem puramente existencial (BOLWERK; POLI, 2018, p. 135).

Nesse sentido, outro ponto a ser destacado sobre a atual conformação da instituição familiar é a forma como o Estado intervém no direito de família - seja legislando, seja julgando -, pois diverge da liberdade trazida pela própria Constituição Federal de 1988 (BOLWERK; POLI, 2018). Nessa direção, nota-se a condição de destaque que a família ocupa no desenvolvimento da sociedade. Mudanças de pensamento e de posturas sociais são evidentes e constantes, mas geram desconforto em mentalidades conservadoras, que



veem qualquer mudança como algo decadente. Diante desse contexto, colocar a família no centro da afetividade é relacioná-la intimamente com a cidadania, que não deixa de passar pela dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2006). A aplicabilidade do princípio da mínima intervenção estatal está atrelado à autonomia privada, que ultrapassa o campo do direito patrimonial, colocando em cena a discussão dos limites entre o público e privado (PEREIRA, 2012a). Desse modo, o maior desafio para a família e para as normas que a disciplinam é conseguir concatenar o direito à autonomia e à liberdade de escolha com os interesses de ordem pública, onde o Estado atuaria como protetor (PEREIRA, 2012b).

A autonomia privada deriva dessa acepção etimológica, correspondendo a certa manifestação da liberdade de cada um dentro do campo jurídico. Não se confunde com autonomia privada, ainda que ambas possam apresentar sintonia jurídica, vez que esta gira em torno do poder de criação do agente que, a partir da esfera do direito, ou ainda dentro de determinada reserva legal, tem a liberdade/faculdade de se auto revestir por normas e comandos próprios, porém subordinadas àquelas impostas pela vontade da força estatal (BOLWERK; POLI, 2018, p. 136).

A partir de uma leitura dos arts. 226 e 227 da Constituição Federal vigente, constata-se na atualidade um reconhecimento de outras formas de conjugalidade ao lado da família legítima, da igualdade absoluta entre homem e mulher, da paridade de direitos entre filhos de qualquer origem, da dissolubilidade do vínculo matrimonial e do reconhecimento das uniões estáveis. Isso permite assumir que existem inúmeras possibilidades de entidades familiares para além da matrimonial (LEITE, 2013).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 226 e 227).



Apesar das diversas concepções, a afetividade ascendeu a patamares distintos no direito de família, posto que o âmbito familiar contemporâneo só faz sentindo se for embasado no afeto (PEREIRA, 2012a). Há, portanto, uma nova forma de ver as relações familiares, modificações que ressignificaram o modelo presente no Código Civil brasileiro de 1916 e dão início a um modelo plural, que possibilita escolher a formação da família para além do matrimônio, considerando a diversidade de modelos e a escolha dos indivíduos (CARBONERA, 2008). Assim, a Constituição Federal de 1988 delimita o espaço do Direito de Família contemporâneo, não mais marcado pelo matrimônio, mas pela escolha de outros modelos, ou seja, confere justificativas para a conformação da família plural (RUZYK, 2005). Não obstante, a família representa a si mesma, atualmente, através da afetividade; sentimento que une os entes familiares e que dá sentido à existência dessa instituição, que precisa ser reconhecida como tal, independente da conformação escolhida e do tempo de formação.

A ADOÇÃO NO BRASIL: um processo de dor e sofrimento

No que tange aos direitos da criança e do adolescente, a necessidade de uma proteção mais acurada da criança surgiu concomitantemente à discussão dos Direitos Humanos, pós Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas (SANCHES; VERONESE, 2016). De fato, o novo modelo de proteção identificado como ‘Doutrina da Proteção Integral’, trazido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, proporcionou um repensar profundo do sentido das legislações para a infância. Transformou-as em instrumentos eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes e reconheceram a sua especial condição de pessoa em desenvolvimento (SANCHES; VERONESE, 2016). Nesta perspectiva, nas palavras de Norberto Bobbio: “se se diz que ‘criança’, por causa de sua imaturidade física e intelectual,



necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais”, com isso, fica evidente que “os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius comune*; o destaque que se dá a essa especialidade do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*” (BOBBIO, 2004, p. 33). A legislação brasileira, embora que a passos lentos até ao ápice protecionista das crianças e adolescentes em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pautou-se de maneira extremamente protecionista em princípios orientadores do melhor interesse, da prioridade absoluta e da municipalidade, dando completude à proteção da infância e juventude.

Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. A palavra prioridade informa a precedência, a *prima facie* dos direitos da criança e do adolescente em confronto com outros. Isso em razão da fragilidade e da vulnerabilidade, dever existir um regime especial de proteção (ISHIDA, 2017, p. 23).

Na história legislativa brasileira, em um passado não muito distante, a identidade familiar das crianças e adolescentes não era assegurada integralmente, porque o *status familiae* dependia da situação civil dos genitores. Dessa forma, o meio social e as condições financeiras precárias contribuíram para que o registro de nascimento da prole não fosse lavrado ou permanecesse incompleto, ou, no caso dos pais que não assumiram os deveres parentais, ocorria a rejeição de milhares de crianças ao nascerem. Tais crianças eram amparadas por instituições de caridade através da colocação em rodas de expostos, em que o infante exposto tinha sua origem mutilada desde sua vinda ao mundo (MACIEL, 2015). Evidencia-se que, por mais que a lógica da Justiça da Infância e Juventude seja a busca da concretização para os princípios pautados na doutrina da proteção integral, não se pode constantemente invocá-la como justificativa para a inobservância das normas e princípios estatutários aplicáveis, pois foram definidos precisamente para servir de parâmetros à atuação dos órgãos de defesa dos direitos infanto-juvenis. Tais órgãos não mais podem promover práticas autoritárias e arbitrárias comuns ao modelo anterior, que não possuía



tal regulamentação e acarretava inúmeras situações problemáticas em prejuízo direto - por vezes irremediáveis -, devido à condição de desenvolvimento das crianças e adolescents (DIGIÁCOMO, 2006). De fato, não é exigível que o legislador elenque, de forma pormenorizada, a lista de prioridades de políticas públicas direcionadas às crianças e aos adolescentes para o Poder Executivo, tendo em vista que o constituinte já o fez quando determinou que tais pessoas em desenvolvimento tivessem prioridade absoluta (SILVEIRA; VERONESE, 2016). Dessume-se que o Estado não pode se valer dos princípios orientadores para atrelar suas decisões, afrontando claramente direitos previstos e regramentos postos.

DA ADOÇÃO

A adoção na história da humanidade não é recente, pois, no caso de impossibilidade de ter filhos, necessitavam-se de outros meios para a perpetuação da linhagem. Para os povos antigos, através da continuidade do culto doméstico, a mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituíam o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar (COULANGES, 2011). Assim, o próprio Código de Manu⁴, retratado por Fustel de Coulanges na obra “A Cidade Antiga”, já explicava que se a natureza não concedesse filhos a alguém, essa pessoa poderia adotar uma criança ou adolescente. No entanto, o objetivo dessa ação existia no campo da manutenção da crença, ou seja, para que não se extinguissem as cerimônias fúnebres da família (COULANGES, 2011). Isso porque o pai, além de dar a vida a seu filho, concedia a crença, o culto, o direito e o dever de conservar o fogo doméstico, de oferecer as refeições fúnebres, de observar

⁴ Também conhecido como Manusmṛiti, Dharmasāstra, o Código de Manu foi escrito entre 200 anos antes e 200 anos depois de Cristo e faz parte do Direito Hindu (GILISSEN, 1979).



fórmulas culturais e recitar as orações sagradas. Portanto, o direito de adotar nada mais era do que um recurso facultado às famílias para evitar o seu desaparecimento, o que deveras era considerado como grande desgraça (JORGE, 1975).

No Brasil, nos séculos XIX e até parte do século XX, tanto as crianças como os adolescentes, entre 7 e 21 anos, poderiam ser encaminhados temporariamente para outros lares, desde que permanecessem vinculados às suas famílias originais – convém lembrar, no entanto, de que o instituto da adoção era previsto no Brasil pelas Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas. Ou seja, antes do Código Civil de 1916 não havia uma sistematização para as práticas de adoção, as quais foram trazidas na novel codificação civil do início do século passado (ISHIDA, 2017). Sendo assim, é importante destacar que a filiação é um direito pessoal do ser humano que está atrelado à identidade familiar. O registro de nascimento é o primeiro passo para que a criança possa reconhecer o seu lugar no mundo e exercer plenamente os direitos inerentes ao *status* conferido pela filiação (MACIEL, 2015). Em 1957 foi promulgada a Lei 3.133, que reduziu a idade do adotante para trinta anos e a diferença de idade entre adotante e adotado caiu para 16 anos, o que permitiu, inclusive, o uso do nome dos pais adotantes junto com os dos pais biológicos ou somente dos pais adotantes. No entanto, em 1965, com a edição da Lei 4.665, o filho adotivo passou a ser legítimo e o registro original seria cancelado, enquanto a adoção passou a ser irrevogável, mantendo-se, igualmente, a idade de 30 anos para o adotante (ISHIDA, 2017).

A adoção atualmente é regrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e não mais pelo Código Civil, que se reservou a tratar somente da adoção de pessoa maior de 18 anos, ainda que tal procedimento seja referido no Estatuto. Além disso, o instituto da adoção teve uma significativa mudança em 2009, quando ocorreu a promulgação da chamada Lei de Adoção (Lei 12.010), a qual alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e regrou tal processo dentre os artigos 39 e 52-D. É cediço ressaltar que a adoção tem como



corolário a real vantagem para o adotando e fundamento em motivos legítimos (art. 43 da Lei 8069/90) (Brasil, 1990), os quais são mensurados pelos parâmetros do art. 28, §§ 1º e 2º, e do art. 29, ambos do ECA, e por acompanhamento técnico adequado, em consonância com o princípio do melhor interesse e com a doutrina da proteção integral (ISHIDA, 2017). No que tange à habilitação para adoção, o regramento está plenamente previsto na Lei 8069/90, art. 50 e entre os artigos 197-A e 197-F, dos quais evidencia-se:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990, art. 50).

Oportuno também trazer ao debate a redação do art. 29 da Lei 8069/90, que obsta a colocação em família substituta à pessoa que se apresente de qualquer modo incompatível com a natureza da adoção ou que não ofereça um ambiente familiar adequado ao adotando (BRASIL, 1990).

[...] há dois obstáculos à adoção: a) pretendente que se revele incompatível com a adoção; b) não oferecimento de ambiente familiar adequado. Certamente, tais requisitos precisam ser cuidadosamente avaliados, de preferência pela equipe técnica do juizado. No primeiro caso, deve-se analisar quem quer adotar e quais são seus verdadeiros motivos. [...]. Quanto ao Segundo caso, é preciso considerar, abertamente, se o novo lar oferecerá ambiente confortável ao infante ou jovem. Tem-se admitido no cadastro de interessados na adoção, pessoas com renda inferior a um salário-mínimo. [...] É preciso responsabilidade para adotar uma criança, que, como já se frisou, não é um produto (NUCCI, 2015, p. 196-197).

Sendo assim, o procedimento de adoção possui três fases: preparação psicossocial e jurídica (art. 50, §3º); inscrição no cadastro e procedimento de adoção efetiva (ISHIDA,



2017). Como bem assevera Nucci (2015), os requisitos legais para a habilitação são poucos, como ter mais que 18 anos, estado civil solteiro ou casado, mas nesse último caso deve-se conviver em união estável; não podem ser ascendentes ou irmãos do adotando; a diferença de idade entre adotante e adotando deve ser maior que 16 anos (NUCCI, 2015). Não obstante, não se pode ignorar a importância do procedimento de habilitação à adoção, pois trata-se do momento no qual se avalia a idoneidade, motivação e, acima de tudo, o preparo dos pretendentes para assumir o vitalício cargo de “pais” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013). No entanto, é salutar lembrar de que, no afã de garantir o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o órgão judicante se faça armado de elementos extremamente subjetivos para o deferimento da habilitação, visto que o apego à idade dos adotantes não pode ser considerado um óbice à habilitação, como tem sido visto em algumas decisões proferidas em primeiro grau pelo Poder Judiciário.

Sob outro aspecto, a carência de *exigências* legais para a habilitação tem dois lados; positivo e negativo. O positivo concentra-se no fato de que a lei, se contivesse muitos requisitos, terminaria *imobilizando*, na prática, a formação dos cadastros, pois cada Estado da Federação, tem peculiaridades, cada Município, suas particularidades, algo impossível de figurar numa lei de âmbito nacional. Assim, a carência de condições de condições nesses Estatutos permite a flexibilidade da habilitação, concedendo aos juízes maior discricionariedade. O negativo também diz respeito, justamente, a essa discricionariedade. Alguns magistrados deferem qualquer pedido, formando um cadastro de pessoas inaptas, na prática, a adotar uma criança ou adolescente, situação prejudicial ao próprio menor, especialmente para quem quer seguir, com fidelidade, a tal *fila de adoção*. Outros juízes criam regras tão específicas, que chegam a cometer abusos (NUCCI, 2015, p. 196).

É nessa seara que esta produção assenta seus pilares, visto que a falta de objetividade no regramento da habilitação proporciona abusos e uma violência incomensurável às pessoas que sonham com uma forma de família que lhes é tolhida, resguardando-se a uma formatação familiar que não foi sonhada, mas sim imposta.



É preciso acabar, de uma vez por todas, com a *informalidade* e *improvisação* que, não raro, ainda se fazem presentes nas decisões proferidas pela Justiça da Infância e da Juventude, que tantos prejuízos têm causado às crianças e adolescentes atendidas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 60).

Nesta direção, constata-se que não existem dados precisos em órgãos oficiais sobre qual seria o perfil das crianças e adolescentes escolhidos e o tempo médio de espera de um pretendente para a adoção, tendo em vista que cada comarca tem a sua peculiaridade e fila específica, juntamente com uma fila estadual e nacional. Tal processo dificulta, assim, a elaboração de uma média (hoje existem 46.185 pretendentes cadastrados e 9623 crianças disponíveis à adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Contudo, conforme explicam Costa e Kemmelmeier (2017) em pesquisa realizada com casais à espera pela adoção, os quais relataram estarem entre cinco e dois anos e meio na fila para adoção, foi possível perceber que o tempo de espera é contado em anos e não em meses, como uma gestação biológica. Nesse contexto, convém retratar que a espera pela adoção também diz respeito a uma gestação, adotiva, mas gestação. Sua singularidade em razão da imprevisão do tempo, que pode ser longo, pode criar consequências na vida dos pretendentes, pois vivem as angústias, a ansiedade e as fragilidades da incerteza (HUBER; SIQUEIRA, 2010). Dessume-se que o passado daqueles que escolhem a adoção está eivado de desilusões e perdas. Nesse sentido, a adoção é a última opção de exercício da paternidade e da maternidade, sem, contudo, ignorar todo o desgaste emocional das tentativas (MAHL *et al.*, 2011), pelo qual inicia-se um novo ciclo à espera por uma criança ou adolescente.



A IDADE DOS PRETENDENTES COMO ÓBICE À ADOÇÃO NO BRASIL: uma crítica à estatização da vida

Percebe-se que a instituição familiar está em constante transformação e criou uma nova forma de ser, pautada no afeto, e, para além das mudanças da constituição da família, os papéis exercidos pelos cônjuges/parceiros mudou a ponto de que a clássica divisão de funções passou a ser invertida ou mesmo igualada, fazendo com que anseios antes pertencentes somente aos homens passassem a ser compartilhados com as mulheres. Assim, passaram a galgar o sucesso profissional no mesmo tom que o seu parceiro, ficando a maternidade em ordem cronológica posterior, momento em que não raro se passa a tentar a constituição da família biológica e depois afetiva. Ao chegar nesse patamar, apresenta-se a desilusão de que a gestação adotiva pode se estender por anos em uma fila sem fim, e que mesmo com todas essas dificuldades surge um maior obstáculo: as decisões em primeiro grau de jurisdição negando o direito à habilitação, em razão da faixa etária do(s) pretendente(s), em uma clara interferência do Estado na vida do indivíduo (biopolítica) e na constituição da família. O Estado, como a razão político-administrativa e jurídica que se estabelece na modernidade, passou em grande medida a administrar a vida e a morte dos cidadãos, visto que se insere na vida biológica dos indivíduos com uma racionalidade estatística e calculadora no fito de impor uma gestão potencializadora da vida. Nessa direção, a codificação legal implementa imperativos normativos e jurídicos que condicionam a vida do ser humano, desde o nascimento até a morte, perpassando, assim, pelas diversas etapas da vida (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2014).



A condição biopolítica contemporânea na qual estamos inseridos e a forma como os dispositivos jurídicos, científicos, técnicos e econômicos apreendem nossa vida em sua cotidianidade nos colocam diante do fenômeno (já manifesto em sua radicalidade nos campos de concentração) da politização da vida. A vida dos indivíduos, a despeito dos direitos que lhes conferem soberania sobre a própria existência, implica em sua valorização econômica a ser garantida por decisões jurídicas e políticas em curso (BAZZANELLA; ASSMANN, 2013, p. 186).

O que se depreende do conceito de biopolítica é que em suas manifestações, na forma de um biopoder, invade, controla, potencializa, normaliza e normatiza todas as esferas de manifestação da vida em sua biologicidade. Manifestado esse biopoder na estrutura jurídica normatizadora, na qual a vida em sua totalidade se instaura na modernidade, classificando-a em fases e determinando para cada uma delas padrões de comportamento, de amadurecimento e responsabilidades jurídicas dos seres humanos, torna-se determinante para a efetividade da gestão administrativa, política e jurídica da vida na modernidade (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2014).

No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica [...] (AGAMBEM, 2007, p. 128).

Giorgio Agambem (2007), analisando aspectos do pensamento de Michel Foucault, argumenta que a definição feita pelo filósofo em seus últimos anos de vida sobre o conceito de biopolítica demonstra que tornou-se uma constante, ou seja, a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos do poder. Dessa maneira, Foucault, no final da obra “Vontade de saber”, resume o processo através do qual, às portas da Idade Moderna, a vida torna-se a aposta em jogo no âmbito político. Passa a apresentar-se como jogo praticado pelo indivíduo no processo de subjetivação – objetivar o próprio eu,



vinculando-se a um poder de controle externo (AGAMBEM, 2007). Nessa toada, a vida biológica inserida em critérios normativos torna-se um fato politicamente decisivo, uma vez que a biopolítica trata-se da crescente imbricação da vida natural do homem nos mecanismos/cálculos do poder, pois não se vive unilateralmente e individualmente (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2014). A conceituação de biopolítica, conforme retratada nas obras de Foucault e de Agambem, entre outros pensadores, tem origem nos escritos realizados no século XIX, nas primeiras décadas do século XX e no Pós-Guerra. Sendo assim, o significado do termo assume três caracterizações específicas: organicista, antropológica e naturalista (BAZZANELLA; BIRKNER; MAXIMO, 2011).

Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX foi, é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, um tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico. [...]. E eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político no século XIX, consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania – fazer morrer ou deixar viver – com outro direito novo, que não vai apagar o primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo e modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer (FOUCAULT, 1999, p. 285-287).

De fato, a vida tornou-se objeto das lutas políticas para muito além do direito, ainda que se formulem através de afirmações de direito, pois o direito à vida, ao corpo, à saúde, à felicidade, à satisfação das necessidades, o direito, acima de todas as opressões e alienações, de encontrar o que se é e tudo o que se pode ser - tão incompreensível para o sistema jurídico clássico - foi a réplica política para todos esses novos procedimentos de poder, que, por sua vez, não fazem parte do direito tradicional da soberania (FOUCAULT, 1988).

A política como dimensão central da vida humana em sua condição constitutiva no plano das relações comunitárias, sede espaço para as políticas públicas derivadas da razão de Estado vinculando-se ao âmbito da



sobrevivência biopolítica da população. Ou seja, estabelece-se na modernidade uma razão político-administrativa de Estado cuja prioridade é o cuidado com a população concebida como recurso humano necessário ao fortalecimento econômico do Estado. A razão de Estado fazer viver e deixar morrer estabelece regras de cuidados com a higiene, a saúde, educação e segurança. Cuidados que para Arendt, podem ser definidos como “labor” na medida em que sua ênfase se estabelece em relação à condição biológica das populações. Sob tais perspectivas ocorre uma redução do sentido original da forma como os gregos concebiam a política. Na modernidade a vida ativa e a ação humana pública são suprimidas pelo labor, pelos cuidados com a vida biológica (BAZZANELLA; BIRKNER; MAXIMO, 2011, p. 70-71).

Vive-se sob um manto de critérios biopolíticos que constituem a gênese do Estado moderno, que impõe credibilidade por estarem inseridos em dispositivos legais, posto que delega-se a gerência da vida ao Estado, a qual sempre foi o fim da política, por meio da biopolítica (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2014). O que se pode depreender do caso brasileiro é que a administratibilidade da vida fica evidente em casos como a imposição do casamento, quando a pessoa possui mais que 70 anos (BAZZANELLA; BORGUEZAN, 2014), ou quando há a limitação da idade do pretendente à adoção.

Por muito tempo, um dos privilégios característicos do poder soberano foi o direito de vida e morte. Sem dúvida, ele derivava formalmente da velha patria potestas que concedia ao pai de família romano o direito de dispor da vida de seus filhos e de seus escravos; podia retirar-lhes a vida, já que a tinha ‘dado’. O direito de vida e morte, como é formulado nos teóricos clássicos, é uma fórmula bem atenuada desse poder. Entre soberano e súditos, já não se admite que seja exercido em termos absolutos e de modo incondicional, mas apenas nos casos em que o soberano se encontre exposto em sua própria existência: uma espécie de direito de república. Acaso é ameaçado por inimigos externos que querem derrubá-lo ou contestar seus direitos? (FOUCAULT, 1988, p. 127).

O regime biopolítico das sociedades liberais pós-totalitárias se encontra sob o primado da “imortalidade do processo vital”, que invadiu o espaço público e tornou-se regra de organização social. Ainda, está ligado à negação da instituição do mundo como regra de organização política da pluralidade humana (ORTEGA, 2004).



La política moderna tradicional y la biopolítica elaboran de formas complementamente distintas el dominio de lo político. La primeira opera en el espacio público sensu stricto y, bajo los efectos de la experiencia totalitaria, solo con mucha renuencia se aproxima a la esfera privada. Y tiene razones poderosas además para ese recelo. Cuando actualmente los militantes de la biopolítica proclaman que ‘todo es política’, no está claro si tienen plena conciencia de lo que se trata. De una politización total de la esfera privada y, en consecuencia, una fusión práctica de lo privado y lo público, que privaría al individuo de una levísima franja de retirada y convertiría la vida en un cuartel o en un campo de concentración. Esto es así porque la política, incluida la política de la diferencia, es un campo normativamente dirigido donde se contra al individuo de un modo u otro. No hay duda de que Hanna Arendt tenía razón al identificar la corriente general de l concepto moderno de libertad con el poder político del ciudadano para actuar publicamente en beneficio de la Ciudad y dentro de ella (HELLER; FEHÉR, 1995, p. 49).

Para Hannah Arendt (2007), a ação corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o homem, vivem na terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da vida humana têm relação com a política; mas essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. O sentido dado por Hannah Arendt em distinguir mundo e vida reside na tarefa de sobrelevar a forma como tais dimensões, fundamentais da condição humana, atingiram, ao longo da modernidade, uma perigosa zona de irreduzível indiferenciação que diluiu a delimitação entre o contexto mundano da existência humana e o espaço da vida biológica. Apagou-se progressivamente, assim, a linha divisória que deveria demarcar e proteger a condição não-natural de “ser do mundo” da condição natural de “ser vivente”, posto que a crescente indiferenciação entre mundo e vida promoveu, durante a modernidade, a ascensão de um contexto biopolítico, no qual se consolidou a perigosa fusão e a perniciosa confusão entre a esfera do político e a administração dos processos metabólicos da vida natural, disseminando o poder como violência (ALVES NETO, 2015). Para Hannah Arendt, “o labor é a atividade que



corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida”. Nesse sentido, “A condição humana do labor é a própria vida” (ARENDT, 2007, p. 15).

Na esfera pública, por atos e palavras, os homens concordam e discordam de determinados propósitos, comprometem-se com realizações e interesses comuns, rompem com a pequenez e o conforto da esfera privada, em nome de algo cuja grandeza valha mais que qualquer satisfação que a felicidade pessoal possa lhes proporcionar (ALVES NETO, 2015, p. 194-195).

Não se pode negligenciar que, mais importante do que iniciar o processo de adoção e de habilitação, é preciso discutir a mudança da própria família. Como já apontado no capítulo correspondente à família, há uma significativa transformação, nos últimos anos, dos papéis exercidos pelos entes familiares, principalmente no papel do homem e da mulher, em que a essa não cabe mais a única e exclusiva função de cuidar dos filhos e da casa e àquele não cabe mais ser o provedor do lar. Houve um aumento da participação da mulher no mercado de trabalho incidindo em práticas de planejamento familiar, que resultaram na redução da fecundidade e, conseqüentemente, nos índices de natalidade (PEREIRA, 2012a). Isso ocasiona, dessa maneira, um novo modelo de família, alicerçado na igualdade das responsabilidades entre o casal para com a família que escolheram ter.

Não existe, em razão das especificidades de cada caso – perfil do adotando – e das peculiaridades regionais, um tempo médio de espera. Assim, os pretendentes podem ficar dois, três, quatro, cinco anos esperando, dependendo exclusivamente de fatores inerentes ao caso concreto (PEKNY, 2018). Sendo assim, para ilustrar o exposto, existem algumas pesquisas realizadas nos sítios dos Tribunais de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, a partir das quais percebeu-se que existem decisões em primeiro grau de jurisdição que trataram a habilitação de casais com idade superior a quarenta anos como indevida, tendo em vista a idade avançada. Dessume-se, da pesquisa, que poucos foram os casos que



chegaram aos Tribunais. Isso quiçá se deva à falta de interesse dos pretendentes, que, barrados na habilitação, desistem da maternidade e paternidade, sem interposição de recurso à decisão ou a que poucas decisões têm ocorrido nesse sentido.

Contudo, é necessária a discussão dessas situações, visto que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado ano a ano, estando, em 2019, na faixa dos 80 anos para mulher e 73 para o homem (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019). Logo, depreende-se que o brasileiro está vivendo mais e, portanto, tem mais tempo para a concretização de sonhos inerentes a todo ser humano, inclusive, ao exercício da parentalidade. Outro fato que precisa ser evidenciado é que o próprio Conselho Federal de Medicina permite a fertilização *in vitro* em mulheres com idade de até 50 anos (art. 3, § 1º da Resolução 2168/2017) (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017). Tal fator demonstra que biologicamente as mulheres até 50 anos podem gestar; em caso de impossibilidade poderiam buscar somente após esse prazo a maternidade por adoção. Sendo assim, no *site* do Tribunal de Santa Catarina, em pesquisa jurisprudencial realizada no dia 25 de agosto de 2019, utilizando como descritores as palavras “pretendentes” e “adoção”, foram encontrados 115 julgados, dos quais somente três versavam sobre o indeferimento da habilitação em razão da idade. Desses, um recurso era desprovido e dois providos com a reforma da sentença de primeiro grau, os quais colaciona-se a seguir:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO AO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL. CONDIÇÕES PARA ADOTAR VERIFICADAS. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS FAVORÁVEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (SANTA CATARINA, 2016, s.p.)



O julgado que segue tem entendimento pela fixação da idade, sendo o recurso interposto pelos pretendentes improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PARECER SOCIAL DESFAVORÁVEL. PRETENDENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESSENCIAIS. MOTIVAÇÃO E IDEAIS DA CRIANÇA A SER ADOTADA INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DA ADOÇÃO. FATORES QUE, SOMADOS À IDADE AVANÇADA DA REQUERENTE, IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Ademais, para participar do processo de adoção, além de reunir todas as condições materiais e psicológicas necessárias ao desenvolvimento da criança, deve o interessado estar ciente de toda a complexidade e a responsabilidade que envolve o ato civil. III - Assim, se os estudos sociais realizados apontam para a incompatibilidade da requerente com o instituto da adoção, por diversos fatores, inclusive a idade avançada da pretendente (59 anos) e, por conseguinte, a sua inaptidão para ser inserida no cadastro de pretendentes à adoção, a manutenção da sentença impugnada é medida que se impõe. Cumpre ressaltar que as pessoas interessadas em adotar nunca devem fazê-la por motivos de solidão ou qualquer outra forma solucionar problemas existenciais ou quaisquer outros motivos egoísticos (ex. procura de "criança perfeita", sem traumas etc.), mas sim por razões mais nobres e elevadas, conscientemente fulcradas na vontade de amparo, acolhimento e desejo sublime da filiação (adotiva). Os verdadeiros motivos que levam à adoção são os mesmos que levam os pais a gerarem seus filhos biológicos, onde o amor haverá de ser, impreterivelmente, a principal razão da filiação (SANTA CATARINA, 2009, s.p.).

Conquanto, em pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao utilizar os mesmos parâmetros de busca que no *site* do Tribunal de Santa Catarina, foram encontrados 373 casos julgados, dos quais somente três versavam sobre a inabilitação em razão da idade. Tais acórdãos eram favoráveis à reforma da sentença do juiz de primeiro grau. Nas pesquisas realizadas em 26 de agosto de 2019, no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi encontrado o julgado nº 096.918.0/7-00. Neste caso foi reformada a sentença de primeiro grau que indeferiu a habilitação de pretendente sob o argumento de que a requerente estava mais perto da condição de avó do que de mãe, invocando que tal interpretação afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana (SÃO PAULO, 2019). O que se extrai da presente pesquisa é que o Estado interfere desde



cedo nas decisões do indivíduo. Entretanto, tal interferência adentra-se no âmbito das escolhas de vida, principalmente na opção de formatação da família. Isso ocorre porque o Poder Judiciário decide, inclusive, sobre questões de ordem tão subjetivas que perpassam a lógica da própria regra imposta pela legislação – liberdade para o planejamento familiar (art. 226 da Constituição Federal e Lei 9263/96), como a definição do prazo para ser pai e mãe. Não obstante, contata-se que a discussão ainda é incipiente, pouco debatida. Todavia, interessa a válida reflexão sobre a existência do controle estatal e do exercício de poder sobre a vida, ou seja, sobre a biopolitização do indivíduo em diferentes etapas, inclusive na escolha do momento certo para o exercício da parentalidade. Tal processo, deveras, não pode ocorrer, uma vez que cabe a cada um, de forma livre, a escolha de como e quando quer formar sua família, já que o amor não tem preconceito, não tem prazo e nem tem idade para ser vivido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objeto discutir sobre a possibilidade do Estado limitar a idade do pretendente à adoção na habilitação, fixando limites etários para a colocação na fila pertinente. Isso porque alguns casos julgados no Sul do Brasil versam sobre entendimentos de juízes de que a filiação tem limite de idade para ser exercida, mesmo com todos os requisitos propostos cumpridos. O que se vê com essas decisões é que há, certamente, uma evidente interferência do Estado nas escolhas de vida, fato rechaçado por muitos filósofos entre os quais destacam-se Giorgio Agambem, Michel Foucault e Hanna Arendt. Daí desvela-se mais uma forma de controle estatal de uma escolha íntima dos indivíduos, como a de constituir uma família. Deveras, na atualidade, em que se reconhece a família como plural, não cabe ao Estado limitar, a partir de critérios puramente etários, a constituição de um instituto tão importante, que envolve sentimentos tão nobres como o



afeto e que, antes de qualquer outro critério, certamente devem ser colocados em primazia, uma vez que o amor não tem idade para nascer e muito menos tempo para acabar.



REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. “**HOMO SACER: O poder soberano e a vida nua I**”. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVES NETO, Rodrigo Ribeiro. “**HANNAH ARENDT E A BIOPOLÍTICA: distinção e indistinção entre mundo e vida**”. Princípios: Revista de Filosofia (UFRN), v. 19, n. 31, p. 181-207, 14 jul. 2015.

ARENDT, Hanna. “A Condição Humana”. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; **ASSMANN**, Selvino José. “A vida como potência a partir de Nietzsche e Agamben”. São Paulo: LiberArs, 2013.

_____; **BIRKNER**, Walter Marcos Knaesel; **MAXIMO**, Erica Daiana. “**O CONCEITO DE POLÍTICA EM HANNAH ARENDT E SUA ACEPTÃO BIOPOLÍTICA EM FOUCAULT: manifestações no poder legislativo do município de Canoinhas/SC**”. Revista Húmus, v. 1, n. 1, p. 66-80, 2011.

_____; **BORGUEZAN**, Danielly. “**A ADMINISTRABILIDADE JURÍDICA DA VIDA: desdobramentos biopolíticos da modernidade**”. Meritum, Belo Horizont, v. 9, n. 1, p. 321-339, jan./jun. 2014.

BOBBIO, Norberto. “A era dos Direitos”. 9ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



BOLWERK, Aloísio Alencar Bolwerk; **POLI**, Luciana Costa. “**FAMÍLIAS PLURAIS:** um olhar crítico a partir da jurisprudência”. *Duc In Altum-Cadernos de Direito*, v. 10, n. 21, p. 133-160, 2018.

BRASIL. “Constituição Federal”. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. “Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

CARBONERA, Silvana Maria. “**RESERVA DE INTIMIDADE:** Uma possível tutela da dignidade no espaço da conjugalidade”. Renovar: São Paulo, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. “Resolução 2168/2017”. Publicado no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p.73. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em: 05 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Dados estatísticos da adoção”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 05 set. 2019.

COSTA, Luana Tainá Mesquita; **KEMMELMEIER**, Verônica Suzuki. “O olhar de futuros pais sobre o processo de adoção”. *Psicologia Argumento*, v. 31, n. 72, p. 187-196, nov. 2017.



COULANGES, Numa-Denys Fustel. “A Cidade Antiga”. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIGIÁCOMO, Murilo José; **DIGIÁCOMO**, Ildeara de Amorim. “Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado”. 6ª ed. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2013.

_____. “O Direito à convivência familiar e os cadastros de pretendentes à adoção: abrindo a ‘caixa preta’”. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ABMP), Anais [...], Belo Horizonte/MG. 2006. p. 25-28.

ENGELS, Friedrich. “A origem da família, da propriedade privada e do estado”. Trad. Leandro Konder. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. “**EXPECTATIVA DE VIDA:** por que as mulheres vivem mais do que os homens?” Edição de fev. 2019 às 23h20. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/02/expectativa-de-vida-por-que-as-mulheres-vivem-mais-do-que-os-homens.shtml>. Acesso em: 05 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. “**A HISTÓRIA DA SEXUALIDADE I: A vontade do Saber**”. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhaon Albuquerque. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. “**EM DEFESA DA SOCIEDADE:** Curso no Collège de France (1975-1976)”. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.



FRISON, Mayra Figueiredo. **O PLURALISMO FAMILIAR E A MUTAÇÃO CONSTANTE DO FORMATO DE FAMÍLIA: A Constitucionalização do Direito Civil e Dimensões do Concubinato na Promoção da Dignidade da Pessoa Humana**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, FDSM-MG, Pouso Alegre/MG, 2012

GILISSEN, John. “Introdução Histórica ao Direito”. 2^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

HELLER, Agnes; **FEHÉR**. “Biopolítica la modernidad y la liberacion del cuerpo”. Roma: Edições 62 sla, 1995.

HUBER, Manoela Ziegler; **SIQUEIRA**, Aline Cardoso. “**PAIS POR ADOÇÃO**: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera”. Revista Psicologia - Teoria e Prática, v. 12, n. 2, p. 200-216, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. “Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência”. 18^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

JORGE, Dilce Rizzo. “Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil”. Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 28, n. 2, p. 11-22, jun. 1975.

LEITE, Eduardo de Oliveira. “Direito Civil Aplicado – Direito de Família”. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. v. 5.



LÔBO, Paulo Luiz Netto. **“ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONALIZADAS:** para além do numerus clausus”. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3, 2002, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. p. 1-16;

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. A Identidade familiar da Criança e do Adolescente em Acolhimento Institucional à Luz da Proteção Integral da Lei n. 8069/90: Uma história a ser narrada. In: **VERONESE,** Josiane Rose Petry; **ROSSATO,** Luciano Alves; **LÉPORE,** Paulo Eduardo (Orgs.). **“ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: 25 ans de desafios e conquistas”**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAHL, Fernanda Donato et al. **“O LUTO DA GRAVIDEZ PERDIDA: infertilidade x adoção”**. Revista Multidisciplinar e de Psicologia, v. 5, n. 14, p. 62-71, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **“Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes”**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA. Francisco José de. **“FAMÍLIAS NÃO LEGISLADAS: direitos fundamentais e normas constitucionais de inclusão”**. Dissertação (Mestrado) -Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, UFPR-Curitiba;PR. 2006.

ORTEGA, Francisco. **“BIOPOLÍTICAS DA SAÚDE: reflexões a partir de Michel Foucault, Agnes Heller e Hannah Arendt”**. Interface, Botucatu , v. 8, n. 14, p. 9-20, Feb. 2004 .



PEKNY, Vivian Mazzini. “**TEMPO DE ESPERA:** Narrativas de casais que aguardam pelo primeiro filho adotivo”. 2018. 106p. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas-SP, 2018.

PEREIRA, Paulo José. “Adoção = realidade e desafios para um Brasil do século XXI”. 2012. 185 p. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP, 2012a.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. “Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família”. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2012b.

PERLINGIERI, Pietro. “Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional”. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROSA, Conrado Paulino. “**IFAMILY:** Um novo conceito de família?”. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. “**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS:** da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional”. Renovar: Rio de Janeiro, 2005.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; **VERONESE**, Josiane Rose Petry. “**JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** Da vara de menores à vara da infância e juventude”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC). “Apelação Cível n. 0001188-12.2013.8.24.0072, de Tijucas, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara



de Direito Civil, j. 22-11-2016”. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. “Apelação Cível n. 2008.009394-4, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2009”. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 ago. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (TJSP). “Apelação Cível nº 096.918.0/7-00”. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SILVEIRA, Mayra; **VERONESE**, Josiane Rose Petry. “Normas Constitucionais de Proteção à Criança e ao Adolescente: Um questão de eficácia ou de desrespeito?” In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. Anais [...]. Universidade de Santa Cruz, Santa Cruz do Sul, 2016.